



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.795

Recurso nº: 62.204 - PIS/REPIQUE - EX: 1987

Recorrente: SILVA E DIAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

PIS/REPIQUE - PROCEDIMENTO DECORRENTE

TE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA E DIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1991

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.541/90-93

RECURSO Nº : : 62.204

ACORDÃO Nº : : 101-81.795

RECORRENTE : : SILVA E DIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - FATURAMENTO
São devidas as contribuições para o PIS, relativas ao faturamento, quando, no processo principal, foi exigido o imposto de renda-pessoa jurídica em virtude de omissão de receita.

Ação Fiscal Procedente."

A Autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, para a exigência da seguinte contribuição e acréscimos legais, expressos em BTNf:

. PIS FATURAMENTO	202,48
. Multa	101,24
. Juros de Mora	62,76
Total	366,48

Motivou a exigência em tela o fato de haver a fiscalização apurado, nos(s) exercício(s) de 1987 ano(s)-base de 1986, a ocorrência de desenquadramento da condição de microempresa por porte da fiscalização, tendo em vista a atividade principal de prestação de serviços de assessoria em processamento de dados às empresas contrariando o disposto no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 7.256/84.

Opondo-se à exigência fiscal, em impugnação tempestivamente apresentada às fls. 05/07, defende-se a autuada com os mesmos argumentos demonstrados no procedimento fiscal matriz.

Ouvida, a fiscalização manifesta-se às fls. 09, limitando-se a invocar a decorrência do processo e conseqüente julgamento em conjunto."

Apreciando as alegações aduzidas na impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

"A exigência em questão encontra arrimo no artigo 86 da Lei nº 7.450/85, em decorrência de infração a disposições contidas na Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores.

No processo matriz relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica a exigência tributária foi integralmente mantida pelo desenquadramento da firma da condição de microempresa, em face de sua atividade principal que contraria o disposto no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 7.256/84. (Processo nº 10660/000.542/90-56).

Impugnando o feito a empresa se limita a declarar que houve duas alterações contratuais, no decorrer de suas atividades nada acrescentando ao processo que pudesse elidir a ação do fisco; sua atividade principal e atual é a de prestação de serviços de assessoria em processamento de dados às empresas, atividade esta que não se coaduna com as exigências para os benefícios da Lei 7.256/84.

Assim sendo e considerando a relação de causa e efeito existente entre os dois processos, deve a exigência em foco ser mantida também em sua totalidade.

Desta forma, com base nos fundamentos aqui expostos;

RESOLVO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL E DE TERMINO o prosseguimento da cobrança da exigência tributária consubstanciada na Notificação de Lançamentos de fls. 01."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.491, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-81.730, assim ementado:

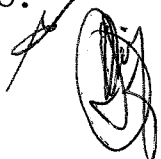


ACÓRDÃO Nº 101-81.795

"IRPJ - MICROEMPRESA - Serviços de processamento de dados - Atividade não abrangida pela Lei nº 7.256/84 - Subsume-se entre os serviços assemelhados, a que alude a Lei nº 7.256/84, os representados por processamento de dados, com o que a empresa prestadora não pode enquadrar-se como microempresa.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

A handwritten signature is written over a circular stamp. The signature is in dark ink and appears to be a stylized name. The stamp is also in dark ink and has some illegible text inside.A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'M' or similar character.

ACÓRDÃO Nº 101-81.795

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

É cédico de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o

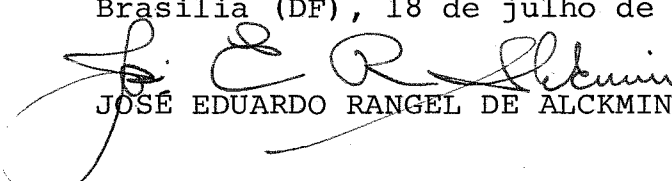


ACÓRDÃO Nº 101-81.795

entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de julho de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

